

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1829932 - SP (2019/0227335-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FRANCISCA CLEUZONETE BEZERRA
ADVOGADO : FRANCISCO GARCIA CAMACHO - SP021453
AGRAVADO : MONTEFERRO AMERICA LATINA LTDA
ADVOGADO : PABLO DOTTO - SP147434
INTERES. : JULIO CESAR DIAS FERRAREZI
ADVOGADO : JURACI DE OLIVEIRA COSTA - SP077056

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL. OFENSA A COISA JULGADA. FRAUDE SEPARAÇÃO E INEFICÁCIA DAS VENDAS ANTERIORES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DISPENSA O PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do NCPC, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, o recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do NCPC, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau – providência não adotada no recurso especial apresentado.

3. Não é possível o exame, nesta instância, de questão que não foi debatida pelo Tribunal Estadual, ainda que se trate de matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelas instâncias ordinárias.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.932 - SP (2019/0227335-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FRANCISCA CLEUZONETE BEZERRA
ADVOGADO : FRANCISCO GARCIA CAMACHO - SP021453
AGRAVADO : MONTEFERRO AMERICA LATINA LTDA
ADVOGADO : PABLO DOTTO - SP147434
INTERES. : JULIO CESAR DIAS FERRAREZI
ADVOGADO : JURACI DE OLIVEIRA COSTA - SP077056

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

FRANCISCA CLEUZONETE BEZERRA (FRANCISCA) ajuizou execução por quantia certa contra JÚLIO CESAR DIAS FERRAREZI (JÚLIO CESAR) na qual foi realizada a penhora do imóvel de propriedade da MONTEFERRO AMERICA LATINA LTDA. (MONTEFERRO).

Então, a MONTEFERRO opôs embargos de terceiros afirmando que adquiriu o imóvel da Gerdau Açominas S.A., que, por sua vez, havia adquirido de Ângela, divorciada do executado. Afirmou que é adquirente de boa-fé e tomou todas as cautelas devidas. Pleiteou a desconstituição da penhora.

Em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente.

MONTEFERRO apelou insistindo da inexistência de qualquer averbação de penhora no registro imobiliário e da sua boa-fé, nos termos da Súmula nº 375 do STJ.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso em acórdão, assim ementado:

EMBARGOS DE TERCEIRO - Improcedência dos embargos opostos - Transmissão sucessiva da propriedade de bem imóvel - Aquisição do imóvel litigioso pela embargante de pessoa distinta dos executados - Inexistência de registro do ato constitutivo - Hipótese em que somente o registro da penhora poderia atribuir-lhe eficácia 'erga omnes' - Prevalência da boa fé do terceiro adquirente - Aplicabilidade da Súmula 375, do Superior Tribunal de Justiça - Fraude à execução não configurada Recurso Provido (e-STJ, fl. 465).

Os embargos de declaração opostos por FRANCISCA foram rejeitados (e-STJ, fls. 474/476).

Irresignada, FRANCISCA interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF, sustentando **(1)** a existência de coisa julgada e a necessidade de

estabilização das relações jurídicas, visto que não foi analisada a sentença, já com trânsito em julgado, que reconheceu a fraude na separação do casal Júlio e Ângela e determinou a ineficácia da partilha e das vendas que a sucederam; **(2)** quando da compra pela Gerdau, aos 23/12/2004, e pela MONTEFERRO, aos 15/12/2005, já tramitava execução em nome de Ângela, tendo sido reconhecida a sua má-fé; **(3)** a obrigatoriedade de emissão de certidão vintenária do imóvel e de pesquisa por processos no sítio do TJSP; **(4)** violação dos arts. 1.227 e 1.245, ambos do CC/02, porque a transferência da propriedade exige o registro no cartório imobiliário e que, no período de 28/10/1999 a 29/3/2005, o imóvel não poderia ter sido vendido pela varoa, sem que o registro da separação consensual fosse realizado; **(5)** que, enquanto o bem permaneceu em copropriedade, foi válida a penhora levada a efeito em nome de JÚLIO CESAR, aos 12/12/2001; **(6)** que a Gerdau vendeu o imóvel, um ano depois, por valor muito inferior, o que evidencia a sua má-fé; e **(7)** a ilegitimidade da MONTEFERRO, visto que a declaração judicial de ineficácia decorre da partilha fraudulenta efetivada pelo casal Ângela e Júlio, e, portanto, não pode ser reconhecido como terceiro de boa-fé se adquiriu bem litigioso.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 523/531).

O recurso especial não foi provido em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL. OFENSA À COISA JULGADA. FRAUDE SEPARAÇÃO E INEFICÁCIA DAS VENDAS ANTERIORES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO PRÉVIO DA PENHORA DO BEM JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 375 E 568 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 576).

Nas razões dos seus aclaratórios, FRANCISCA **(1)** afirmou que houve omissão na decisão embargada porque há matéria de ordem pública e a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. **(2)** Alegou que a embargada deveria ter retirado a certidão vintenária do imóvel; que havia a copropriedade que obstava a venda apenas pela varoa e que a transferência do domínio a Gerdau somente seria possível após o registro da separação consensual. **(3)** Por derradeiro, reiterou a ilegitimidade da MONTEFERRO e a falta de interesse de agir porque não é terceiro e adquiriu coisa litigiosa.

Superior Tribunal de Justiça

Os embargos foram rejeitados em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC.** VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (e-STJ, fl. 618).*

Nas razões deste agravo interno, FRANCISCA afirmou **(1)** a possibilidade de reconhecimento do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do NCPC; **(2)** a existência de coisa julgada que pode ser apreciada a qualquer tempo porque se trata de matéria de ordem pública; **(3)** a ilegitimidade da agravada e a falta de interesse de agir porque não se trata de terceiro, uma vez que a declaração judicial de ineficácia decorre da partilha fraudulenta efetivada pelo casal Ângela e Júlio, e não das alienações que se seguiram; e, **(4)** nos termos dos arts. 1.227 e 1.245, ambos do CC/02, a transferência de propriedade exige registro no cartório imobiliário e que sem a devida averbação a copropriedade entre o casal fica mantida (e-STJ, fls. 624/631).

Foi apresentada a impugnação (e-STJ, fls. 634/643).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.932 - SP (2019/0227335-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FRANCISCA CLEUZONETE BEZERRA
ADVOGADO : FRANCISCO GARCIA CAMACHO - SP021453
AGRAVADO : MONTEFERRO AMERICA LATINA LTDA
ADVOGADO : PABLO DOTTO - SP147434
INTERES. : JULIO CESAR DIAS FERRAREZI
ADVOGADO : JURACI DE OLIVEIRA COSTA - SP077056

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL. OFENSA A COISA JULGADA. FRAUDE SEPARAÇÃO E INEFICÁCIA DAS VENDAS ANTERIORES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DISPENSA O PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do NCPC, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, o recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do NCPC, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau – providência não adotada no recurso especial apresentado.

3. Não é possível o exame, nesta instância, de questão que não foi debatida pelo Tribunal Estadual, ainda que se trate de matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelas instâncias ordinárias.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.932 - SP (2019/0227335-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FRANCISCA CLEUZONETE BEZERRA
ADVOGADO : FRANCISCO GARCIA CAMACHO - SP021453
AGRAVADO : MONTEFERRO AMERICA LATINA LTDA
ADVOGADO : PABLO DOTTO - SP147434
INTERES. : JULIO CESAR DIAS FERRAREZI
ADVOGADO : JURACI DE OLIVEIRA COSTA - SP077056

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) a (4) Da ausência de prequestionamento

FRANCISCA afirmou a possibilidade de reconhecimento do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do NCPC. Aduziu a existência de coisa julgada que pode ser apreciada a qualquer tempo porque se trata de matéria de ordem pública, bem como a ilegitimidade da agravada e a falta de interesse de agir porque não se trata de terceiro, uma vez que a declaração judicial de ineficácia decorre da partilha fraudulenta efetivada pelo casal Ângela e Júlio, e não das alienações que se seguiram. Por derradeiro, nos termos dos arts. 1.227 e 1.245, ambos do CC/02, a transferência de propriedade exige registro no cartório imobiliário e que sem a devida averbação a copropriedade entre o casal fica mantida.

Constou expressamente na decisão agravada que os temas elencados no apelo nobre não foram tratados pelo TJSP.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que para a admissão do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do NCPC, em recurso especial, exige-se a oposição dos embargos de declaração e que seja indicada

violação do art. 1.022 do NCPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício no acórdão recorrido.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não tendo havido, mesmo após a interposição de aclaratórios, pronunciamento do Colegiado estadual acerca da suposta afronta ao art. 85, § 10, do CPC/2015, incide na espécie o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

2. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, o recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau - providência não adotada no recurso especial apresentado.

3. A majoração da verba honorária sucumbencial independe da existência de má-fé na interposição do recurso, exigindo apenas que: (i) a decisão recorrida tenha sido publicada na vigência do NCPC; (ii) o recurso tenha sido desprovido ou não conhecido integralmente; e (iii) tenha havido condenação ao pagamento de honorários advocatícios desde a origem.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.533.297/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

Contudo, no caso dos autos, apesar da oposição dos aclaratórios e, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a sua análise, sem o reconhecimento da omissão, dará ensejo à supressão de instância, o que não é admitido.

Confira-se o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA PARA ABSTENÇÃO DE USO DE PATENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. SÚMULA 735/STF.

1. Ação cominatória para abstenção de uso de patente.

2. Não há ofensa ao art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de

origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação adotando resultado diverso do pretendido pela parte.

3. Não é possível o exame, nesta instância, de questão que não foi debatida pelo Tribunal de origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelas instâncias ordinárias.

4. O reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1025 do CPC/2015) pressupõe que a parte recorrente, após o manejo dos embargos de declaração na origem, também aponte nas razões do recurso especial violação ao art. 1022 do CPC/2015 por negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu na espécie.

5. Não cabe recurso especial contra decisão que defere ou indefere medida liminar. Súmula 735/STF.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.811.382/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 2/12/2019, DJe 5/12/2019 - sem destaque no original)

Portanto, não é possível a análise da (i) existência de coisa julgada; (ii) ilegitimidade da agravada; (iii) a falta de interesse de agir; e (iv) que a transferência de propriedade exige registro no cartório imobiliário, visto que, quanto aos temas, há evidente ausência de prequestionamento.

Fica mantida a decisão agravada quanto ao ponto.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.829.932 / SP

Número Registro: 2019/0227335-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00171519720108260011 1713/2010 004.01.006.256-8 171519720108260011 17132010 4010062568 11100171517
011100171517

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCA CLEUZONETE BEZERRA

ADVOGADO : FRANCISCO GARCIA CAMACHO - SP021453

RECORRIDO : MONTEFERRO AMERICA LATINA LTDA

ADVOGADO : PABLO DOTTO - SP147434

INTERES. : JULIO CESAR DIAS FERRAREZI

ADVOGADO : JURACI DE OLIVEIRA COSTA - SP077056

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCA CLEUZONETE BEZERRA

ADVOGADO : FRANCISCO GARCIA CAMACHO - SP021453

AGRAVADO : MONTEFERRO AMERICA LATINA LTDA

ADVOGADO : PABLO DOTTO - SP147434

INTERES. : JULIO CESAR DIAS FERRAREZI

ADVOGADO : JURACI DE OLIVEIRA COSTA - SP077056

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020